



Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: M. G. L.
Impetrantes: Mizael Virgilino Lobo Dias.
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: nº 0004380-46.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 217-A DO CPB – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO ALÇADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP BEM COMO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado pelo Juízo a quo como incurso no art. 217-A do CPB.
 2. Alega ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o seu direito de apelar em liberdade, bem como alega condições pessoais favoráveis.
 3. Manutenção da prisão preventiva do paciente sopesada nos requisitos autorizadores da custódia cautelar do art. 312, em especial atenção à garantia da ordem pública e em zelo à proteção do menor vítima do delito em tela.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: M. G. L.
Impetrantes: Mizael Virgilino Lobo Dias.
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: nº 0004380-46.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



Mizael Virgilino Lobo Dias, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de M. G. L., apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi processado e condenado pelo crime contido no art. 217-A. Inconformado, o impetrante postula às instâncias superiores a anulação ou a reforma da sentença, tendo o direito de apelar em liberdade negado no bojo da sentença condenatória.

Narra que, disse a denúncia ofertada pelo parquet que o paciente teria abusado sexualmente de seu enteado, configurando, como dito, o crime contido no dispositivo penal do art. 217-A. Narrou também a peça acusatória que tais fatos eclodiram quando as professoras do menor notaram comportamento arredio do aluno, tendo este, em entrevista, acusado o paciente de tais fatos criminosos. Denunciou que tais fatos era de conhecimento da genitora da vítima, tendo esta dito, em determinado dia, para o menor não contar nada a ninguém, senão o paciente iria preso e faltaria comida. Por fim, pugnou pelo seguimento do feito e manutenção do cárcere do paciente, em razão da existência de materialidade e indícios de autoria do crime.

Narra que foi apresentada defesa prévia, que embora tenha mencionado fatos articulados no pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, nada trouxe, em verdade em matéria de defesa, quedando-se apenas à enumeração do rol de testemunhas e a alegação genérica de inocência do paciente.

Afirma que consoante se afere pelos autos, o paciente negou veementemente a conduta a si imputada, contrariando as alegações trazidas pelo parquet, confrontando-se, ainda, com as oitivas da pretensa vítima e em vídeos e áudios anexados aos autos. Em alegações finais, o parquet ratificou o pedido de condenação, dizendo estarem satisfeitos os requisitos, qual seja, a autoria e materialidade criminosa. Disse, em suma, que a conduta desprezível do paciente restou demonstrado nos autos, quer sejam pelas provas periciais, quer seja pelas oitivas de testemunhas, bem como a palavra da vítima, que, segundo alega, tem maior relevo nestes casos. Em alegações finais, a defesa, novamente, nada trouxe, senão o retumbar do pedido de inocência, genérico, sem que se tenha ofertado defesa técnica nos autos.

Alega falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar do paciente em sede de sentença condenatória, e que o cárcere do paciente perdura desde 27/08/2014.

Alega primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem de Hábeas Corpus e a sua concessão quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos, coube à Desa. Vânia Lúcia Silveira apreciar o pedido liminar, o qual foi denegado. Na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou:

- a) O paciente foi condenado, na data de 10/04/2015 como incurso no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme sentença que junta em anexo. Ressalta que o fato fora praticado contra criança de 5 (cinco) anos de idade, enteado do ora paciente, tendo causado grande repercussão na sociedade local, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, ordem pública e segurança social;
- b) O paciente está em cumprimento de pena, estando atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Tucuruí;
- c) O paciente não registra antecedentes.



Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.
É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente mantida em sede de decretação de sentença condenatória.

Analisando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão que manteve o paciente em custódia cautelar e lhe negou o direito de apelar em liberdade, bem como o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante.

Observo que a sentença fundamentou a manutenção do cárcere cautelar do paciente com azo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a ordem pública e a segurança social, e, ainda, na proteção da criança vítima, em virtude da mãe da mesma não ter se separado do paciente.

Transcrevo a seguir a literalidade da decisão que negou o direito do paciente de apelar em liberdade: Deixo de conceder o direito do réu de recorrer em liberdade, tendo em vista se fizerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social. Ademais, o risco à criança é evidente, uma vez que a mãe da mesma, não se separou do denunciado, sendo que se o mesmo for solto, voltará a conviver com a vítima.

Como se vê, o Juízo a quo utilizou fundamentos suficientes para embasar a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 387, § 1º do CPP, que versa sobre a obrigatoriedade de fundamentação da manutenção da prisão preventiva.

Ademais, imperioso se mostra o resguardo da integridade física e psíquica do menor vítima, pois, pelo que se pode entender, a sua genitora ainda mantém relação com o paciente, no que corroboro na integralidade com a decisão do juízo a quo, em virtude princípio da confiança no juiz da causa, que preleciona que o juízo a quo está em melhor condição de avaliar a necessidade de manutenção da constrição cautelar do paciente.

Sobre o tema, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, apesar da primariedade do paciente e da sua ausência de antecedentes criminais, bem como da sua residência fixa e ocupação lícita, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada para revogar a prisão preventiva do paciente.

Belém, 09 de maio de 2016.



Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator